



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14485.000870/2007-72
Recurso n° 251.468 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.821 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

O presente lançamento refere-se a auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória em virtude de o contribuinte ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

A declaração da nulidade do lançamento pelo colegiado *a quo* decorreu de entendimento no sentido de que as peças constantes do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória não permitem concluir se as referidas rubricas integram ou não o salário de contribuição.

A verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, devendo o resultado daqueles lançamentos refletir-se neste lançamento, que é decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar os referidos fatos geradores em GFIP.

No presente caso, entendo que o Relatório Fiscal e seus anexos (fls. 32 a 45) descreveram com clareza a ocorrência dos fatos geradores.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Declarou-se impedido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2301-00.285, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção em 05/05/2009 (fls. 320/326), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 330/339).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, anulou o auto de infração/lançamento. Segue abaixo sua ementa:

“FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A fiscalização deve lavrar, autuação com discriminação clara e precisa as obrigações tributárias acessórias que foram descumpridas, com seus motivos, valor da autuação e dos períodos a que se refere, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade. Processo Anulado.”

A recorrente afirma que a decisão recorrida merece reforma por violar a legislação tributária de regência da matéria, precisamente, os arts. 11, 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72 e confrontar o conjunto probatório carreado aos autos.

Cita jurisprudências da CSRF segundo as quais não há nulidade sem prejuízo e se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Pondera que o Auto de Infração e respectivo Relatório fiscal da infração continham todas as informações pertinentes à imputação, tanto que a contribuinte sequer aventou qualquer vício nos aludidos documentos.

Salienta que a descrição pormenorizada dos fatos, bem assim a metodologia utilizada para cálculo e constituição do crédito tributário encontram-se satisfatoriamente postas no Relatório Fiscal. Conclui que não resta evidenciado situação de prejuízo ao direito de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade do processo.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 263/2009 (fls. 340/341), foi dado seguimento ao pedido em análise.

Cientificado (AR, fl. 343), o contribuinte não ofereceu contra-razões.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento refere-se a auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória em virtude de o contribuinte ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por não ter a empresa considerado como parcelas integrantes do salário de contribuição os pagamentos efetuados aos segurados empregados referentes a participação nos resultados, gratificação liberal, auxílio educação, do décimo terceiro salário dos expatriados, do fornecimento de ticket combustível, do reembolso de despesas médicas e das parcelas in natura referentes a diferenças de base de cálculo correspondentes ao uso de veículos da empresa e de utilização de rede de atendimento médico conveniado.

A declaração da nulidade do lançamento pelo colegiado *a quo* decorreu de entendimento no sentido de que as peças constantes do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória não permitem concluir se as referidas rubricas integram ou não o salário de contribuição.

Diferentemente do que se concluiu no acórdão recorrido, entendo que a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, devendo o resultado daqueles lançamentos refletir-se neste lançamento, que é decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar os referidos fatos geradores em GFIP. Precedentes:

“AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE NFLD JULGADA IMPROCEDENTE EM PARTE. LAÇAMENTO REFLEXO. OBSERVÂNCIA DECISÃO. Impõe-se a exclusão da multa

aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD declarada parcialmente improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

(Acórdão nº 2401-001.949 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, relator: Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Ademais, no presente caso, entendo que o Relatório Fiscal e seus anexos (fls. 32 a 45) descreveram com clareza a ocorrência dos fatos geradores.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido, devendo o colegiado *a quo* apreciar as demais matérias pertinentes ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire